



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037380-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GIANMARIO NAVILLI, são agravados RICARDO GOMES DE JESUS e JOAO PEDRO EDUARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2037380-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul

Agravante: Gianmario Navilli

Agravados: Ricardo Gomes de Jesus e outro

Voto nº 28.769

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO DO PEDIDO. Alegação de ausência de bens e encerramento irregular da sociedade que não são suficientes para aplicação do excepcional mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica. Deferimento da medida que exige prova de abuso ou fraude, conforme artigo 50 do Código Civil. Ônus que incumbia ao agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Cintia Adas Abib, que manteve a decisão que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O recorrente defende o acolhimento do incidente de desconsideração, posto que restou provada a sucessão

irregular entre as duas empresas (Brasmotec moto peças Ltda e Brasmotec retrovisores) e fraude à execução. Aponta desvio de finalidade da pessoa jurídica, abuso da personalidade jurídica, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, a fim de incluir seus sócios no polo passivo do processo executivo.

Recurso processado sem pedido de efeito ativo ou suspensivo.

Resposta ao agravo veio às folhas 832/835.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o alegado pela parte agravante, indícios de dissolução irregular ou falta de localização de bens da empresa executada não é suficiente para a aplicação do excepcional mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica.

Para instauração do incidente é necessário mínimo de prova de desvio fraudulento de bens, confusão patrimonial ou outra situação que se encaixe na previsão do artigo 50 do Código Civil, o que não ocorre na hipótese.

A respeito, dispõe o artigo 50, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Inadmissível presumir pela prática de fraude, que deve estar demonstrada ao menos por indícios efetivos. É indispensável que a narrativa verse sobre fatos concretos que remetam à indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito.

Note-se, ademais que o encerramento irregular da empresa sem a devida quitação dos débitos, por si só, não pode levar à conclusão de abuso da personalidade jurídica, configurado pela utilização da empresa para frustrar o direito dos credores.

A propósito:

“Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Rejeição liminar. Irresignação improcedente. Pretendida inclusão do titular da pessoa jurídica devedora, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, no polo passivo da execução, por aplicação analógica da regra do art. 110 do CPC. Indeferimento. Irresignação improcedente. Inadmissibilidade. Hipótese não se enquadrando na previsão do art. 1.109 do CC nem permitindo que se conclua pela verificação de deliberação contrária ao estatuto ou à lei, a atrair a aplicação da regra do art. 1.080 do mesmo código. Tese sustentada pelo exequente cujo acolhimento implicaria contornar, por via oblíqua, a firme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero quadro de inatividade e de falta de localização de bens da sociedade unipessoal executada não é suficiente para a aplicação do excepcional mecanismo da desconconsideração da personalidade jurídica, havendo de existir evidência de desvio fraudulento de bens, confusão patrimonial ou alguma outra situação que se encaixe na previsão do art. 50 do CC. Inclusão do titular da empresa executada no polo passivo da execução que, por igual, reclama um mínimo de prova de desvio de bens. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2146620-10.2024.8.26.0000, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 04.07.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Rejeição liminar de pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada - Diligências efetuadas no sentido da busca de bens a penhorar malsucedidas - Inexistência, entretanto, de prova da alegada fraude da devedora - Descabimento, por ora, diante do quadro fático, da instauração do incidente - Inteligência dos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2090854-69.2024.8.26.0000,

rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j.
17.06.2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE
INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. Juízo que exerce cognição sumária
acerca do preenchimento dos pressupostos legais,
podendo indeferi-lo de plano diante da ausência de
elementos indiciários da prática das condutas de que
trata o legislador ordinário – Medida de exceção,
fundada no art. 50, do Código Civil, que pressupõe a
demonstração de indevida utilização da
personalidade jurídica da sociedade, com a
finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de
direito – Inteligência do art. 134, §4º, do CPC –
Precedentes – Decisão mantida – Recurso
desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado,
Agravado de Instrumento 2145851-02.2024.8.26.0000,
rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j.
17.06.2024).*

Dessa forma, a decisão agravada deve ser
mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator